



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 051/2011

Recurso Administrativo nº 942-0107-004.091-2

Processo Administrativo F. A nº 0107-004.091-2

Recorrentes: B2W – Companhia Global do Varejo e Banco do Brasil S/A

Recorrido: Josué Araujo Feitosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO RECONHECIMENTO DA COMPRA PELO TITULAR DO CARTÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIROS. NECESSIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO BANCO DO BRASIL S/A NÃO ACOLHIDAS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 942-0107-004.091-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos pelas empresas **B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO** e **BANCO DO BRASIL S/A** para desacolher as preliminares suscitadas pelo Banco do Brasil S/A e, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo as multas aplicadas pelo DECON/PROCON, no montante individual de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 052/2011

Recurso Administrativo nº 1387-0109-024.078-8

Processo Administrativo nº 0109-024.078-8

Recorrente: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

Recorrido: Raimundo Nonato Rabelo de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI; 18, § 1º, II e 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1387-0109-024.078-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 7.000 (sete mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 053/2011

Recurso Administrativo nº 1218-0110-003.234-0

Processo Administrativo nº 0110-003.234-0

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrida: Erivania Alves da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE DADOS EXCEDENTES À FRANQUIA DO PLANO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA ACERCA DAS LIMITAÇÕES E CONDIÇÕES DO SERVIÇO CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1218-0110-003.234-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Telemar Norte Leste S/A*, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 054/2011

Recurso Administrativo nº 1030-0110-002.932-0

Processo Administrativo nº 0110-002.932-0

Recorrente: TNL PCS S/A – OI Móvel

Recorrida: Verlânia Maria Figueiredo de Almeida

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA. INCLUSÃO, POR PARTE DA EMPRESA, DO SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL NO PLANO, SEM A SOLICITAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DA CONSUMIDORA. COBRANÇA PELO SERVIÇO DE INTERNET INDEVIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESACOLHIDAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, INC. I; 6º, INCS. III E IV; 14; 39, INCS. II E V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1030-0110-002.932-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel, para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 055/2011

Recurso Administrativo nº 1161-0110-002.072-2

Processo Administrativo nº 0110-002.072-2

Recorrente: TNL PCS S/A – OI Móvel

Recorrida: Marluce Férrer de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. AJUSTE PRÉVIO DAS MENSALIDADES. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, INC. I; 6º INC. VI; 20; 39, INC. V; E 46 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1161-0110-002.072-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 056/2011

Recurso Administrativo nº 1227-0110-004.779-6

Processo Administrativo nº 0110-004.779-6

Recorrente: TNL PCS S/A – OI Móvel

Recorrido: Juarez Fontenele Pessoa Junior

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. AJUSTE PRÉVIO DAS MENSALIDADES. CONCESSÃO DE BÔNUS. CANCELAMENTO DO BÔNUS SEM CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DO MOMENTO DE ENCERRAMENTO DO BÔNUS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º III; 39, V E 46 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1227-0110-004.779-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 057/2011

Recurso Administrativo nº 1362-616/10

Auto de Infração nº 616/10

Recorrente: K. C. Rodrigues Farmácia ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL COM REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DO CDC; ART. 12, INCISO IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2181/97; ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. REVENDA IRREGULAR, MESMO APÓS UMA PRIMEIRA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DO CDC; ART. 12, INCISO IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2181/97 E ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1362-616/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **K.C RODRIGUES FARMÁCIA ME**, para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa fixada no valor de 950 (novecentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 058/2011

Recurso Administrativo nº 1355-713/10

Auto de Infração nº 713/10

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: Aurea Erbene Ribeiro Oliveira ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 6º, III E 31 DO CDC C/C ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1355-713/10, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **AUREA ERBENE RIBEIRO OLIVEIRA ME** para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 1.100 (mil e cem) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 059/2011

Recurso Administrativo nº 1249-0109-021.114-6

Processo Administrativo nº 0109-021.114-6

Recorrente: TNL PCS S/A – OI Móvel

Recorrida: Eny de Carvalho Nunes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. AJUSTE PRÉVIO DAS MENSALIDADES. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º INC. III; 31; 39, INC. I E 46 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1249-0109-021.114-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.120 (dois mil cento e vinte) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 060/2011

Recurso Administrativo nº 1382-646/10

Auto de Infração nº 646/10

Recorrente: C & E Salão Pet LTDA ME



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DO CDC; ART. 12, INCISO IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2181/97 E ART. 10 DA LEI Nº 6.437/1977 E RDC 68/2007 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1382-646/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por C & E SALÃO PET LTDA ME, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 450 (quatrocentos e cinquenta) para o montante de 300 (trezentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 061/2011

Recurso Administrativo nº 1383-738/11

Auto de Infração nº 738/11

Recorrente: Ricardo M. de Sousa ME (Drogaria Central)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL COM REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DO CDC; ART. 12, INCISO IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2181/97 E ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1383-738/11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por RICARDO M. DE SOUSA ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa fixada no valor de 3.500 (três mil e quinhentos) para o montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 062/2011

Recurso Administrativo nº 1253-0109-031.388-1

Processo Administrativo nº 0109-031.388-1

Recorrente: TNL PCS S/A – OI

Recorrida: Alessandra Barbosa Moreira Batista



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PLANO PELA CONSUMIDORA. CANCELAMENTO, POR PARTE DA EMPRESA, NÃO SÓ DO PLANO, MAS TAMBÉM DAS LINHAS TELEFÔNICAS MÓVEIS E DO IDENTIFICADOR DE CHAMADAS. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS IMPLICAÇÕES DO CANCELAMENTO DO PLANO. INFRAÇÃO AO ART. 6º INC. III DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1253-0109-031.388-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – OI, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 200 (duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 063/2011

Recurso Administrativo nº 1156-0109-031.542-0

Processo Administrativo nº 0109-031.542-0

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A – OI Fixo

Recorrida: Marta Maria Pereira Nunes de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VELOX. TENTATIVA DE CANCELAMENTO SO SERVIÇO PELA CONSUMIDORA. REALIZAÇÃO DE PROPOSTA, POR PARTE DA EMPRESA, PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO, DEVIDAMENTE ACEITO PELA CLIENTE. ELEVAÇÃO DO VALOR COBRADO PELO SERVIÇO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA ACERCA DAS CONDIÇÕES DO SERVIÇO CONTRATADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, V DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1156-0109-031.542-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo*, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.